



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.745 - AM (2017/0149731-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO PÉRICLES LABORDA PINTO**
AGRAVANTE : **EDMUNDO BARBALHO PINTO JUNIOR**
AGRAVANTE : **OLÍMPIO LABORDA PINTO**
AGRAVANTE : **HILTON LABORDA PINTO**
ADVOGADOS : **ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S) - AM001579**
: **ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO - AM001874**
: **MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787**
: **DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA - AM006945**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRIMENTO DO VÍCIO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. JUSTIFICATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. Ainda que o interrogatório se realize após a vigência da Lei 11.689/08, a reabertura do prazo para apresentação da defesa prévia pressuporia a retroatividade do novo diploma normativo. Todavia, conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, a opção legislativa em matéria de direito intertemporal é pelo chamado sistema de isolamento dos atos processuais, consagrada no art. 2º do CPP, obstando a retroação pretendida.

3. O indeferimento de prova testemunhal foi justificado com base na impertinência da prova para o julgamento, de modo que o reexame do tema demandaria o reexame do contexto fático-probatório, vedado, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Pressuposta pelas instâncias ordinárias a ocorrência de hipótese excepcional derogatória do princípio da identidade física do juiz, a falta de impugnação específica aos argumentos de fato atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF. A reiteração do descumprimento do ônus em sede de agravo regimental atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer parcialmente do agravo e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.745 - AM (2017/0149731-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO PÉRICLES LABORDA PINTO**
AGRAVANTE : **EDMUNDO BARBALHO PINTO JUNIOR**
AGRAVANTE : **OLÍMPIO LABORDA PINTO**
AGRAVANTE : **HILTON LABORDA PINTO**
ADVOGADOS : **ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S) - AM001579**
 ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO - AM001874
 MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
 DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA - AM006945
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **HILTON LABORDA PINTO, ANTÔNIO PÉRICLES LABORDA PINTO, EDMUNDO BARBALHO PINTO JÚNIOR e OLÍMPIO LABORDA PINTO** contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 6.598-6.607).

Nas razões recursais argumenta, em suma, violação ao princípio da colegialidade, uma vez que o relator teria analisado o mérito recursal, "(...) imiscuindo-se na função que deveria ser da sua Turma respectiva" (e-STJ, fl. 6616)

Sustenta que o interrogatório de um dos recorrentes teria sido realizado após a vigência da Lei 11.689/08, postulando, em decorrência, ser necessário nova citação para apresentar resposta à acusação.

Questiona, ainda, a insuficiência da fundamentação da decisão recorrida para o indeferimento de prova testemunhal, bem como violação ao princípio da identidade física, porquanto o juízo sentenciante seria diverso do instrutor, e ausente qualquer hipótese excepcional prevista no art. 132 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.745 - AM (2017/0149731-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO PÉRICLES LABORDA PINTO**
AGRAVANTE : **EDMUNDO BARBALHO PINTO JUNIOR**
AGRAVANTE : **OLÍMPIO LABORDA PINTO**
AGRAVANTE : **HILTON LABORDA PINTO**
ADVOGADOS : **ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S) - AM001579**
: **ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO - AM001874**
: **MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787**
: **DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA - AM006945**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRIMENTO DO VÍCIO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. JUSTIFICATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. Ainda que o interrogatório se realize após a vigência da Lei 11.689/08, a reabertura do prazo para apresentação da defesa prévia pressuporia a retroatividade do novo diploma normativo. Todavia, conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, a opção legislativa em matéria de direito intertemporal é pelo chamado sistema de isolamento dos atos processuais, consagrada no art. 2º do CPP, obstando a retroação pretendida.

3. O indeferimento de prova testemunhal foi justificado com base na impertinência da prova para o julgamento, de modo que o reexame do tema demandaria o reexame do contexto fático-probatório, vedado, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Pressuposta pelas instâncias ordinárias a ocorrência de hipótese excepcional derogatória do princípio da identidade física do juiz, a falta de impugnação específica aos argumentos de fato atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF. A reiteração do descumprimento do ônus em sede de agravo regimental atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do novo Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos.

Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FOLHAS DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS VEDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. No caso dos autos, a decisão agravada está fundamentada na jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal - CP, e de que a folha de antecedentes criminais, por ser um documento revestido de fé pública, é hábil e suficiente para o reconhecimento da reincidência ou dos maus antecedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.478.370/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 19/06/2019).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ADVENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO SUPERADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

3. Sobrevindo sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, incidindo ao caso a Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 482.478/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 26/09/2019).

Essa questão foi, inclusive, objeto da Súmula 568/STJ, publicada no DJe de 17/3/2016, com o seguinte teor: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

No que se refere à cogitada ausência de tratamento da situação particular de Hilton Laborda Pinto, verifica-se que não há fator de *discrímen* relevante entre a situação dele e a dos demais recorrentes.

Ainda que interrogatório do recorrente tenha sido realizado após a vigência da Lei 11.689/08, a reabertura do prazo para apresentação da defesa prévia - tal como pretende o recorrente - pressuporia a retroatividade do novo diploma normativo.

Todavia, conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, a opção legislativa em matéria de direito intertemporal é pelo chamado sistema de isolamento dos atos processuais, consagrada no art. 2º do CPP, obstando a retroação pretendida.

No ponto:

"RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FURTO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NORMATIVA À ÉPOCA DOS FATOS, ANTERIORES À LEI 12.850/13. CRIME ANTECEDENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESCINDIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 5º DA LEI 9.296/96. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. INTERROGATÓRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.719/08. PROCEDIMENTO VIGENTE. VALIDADE DO ATO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
[...]

9. Realizados os interrogatórios em data anterior à vigência da Lei 11.719/2008, preservada a validade dos atos processuais realizados em conformidade com o procedimento vigente.

[...]."

(REsp 1.482.076/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 171, § 3º, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E 288, AMBOS DO CP. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a declaração da nulidade no processo penal é preciso, antes de discutir o princípio do prejuízo, indicar a realização de ato em desconformidade com o modelo legal vigente.

2. Não há falar em falta de adequação do interrogatório ao tipo legal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, é válida a oitiva do réu como ato inaugural do processo se realizada antes da vigência da Lei n. 11.719/2008, que alterou o art. 400 do CPP, e a falta de sua renovação ao término da instrução processual não implica nulidade do processo, porquanto houve o cumprimento da legislação anterior, à luz da regra *tempus regit actum* (art. 2º do CPP).

3. O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal.

4. A instrução criminal foi presidida por vários juízes, haja vista a depreciação de cartas precatórias, e a mitigação do princípio da identidade física do juiz foi justificada pela remoção da titular da Vara Federal, que perdeu a competência para proferir sentença, o que impede a declaração de nulidade do processo e a determinação de novo julgamento da ação penal.

Precedentes.

5. Recurso ordinário não provido."

(RHC 78.603/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017).

No que se refere ao indeferimento de prova testemunhal, o recorrente não logrou comprovar o desacerto da decisão recorrida, no sentido de que a análise do tema demandaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, de modo que mantenho a decisão, no ponto, pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Por outro lado, no tocante ao indeferimento de prova testemunhal, o Tribunal de origem salientou o seguinte:

"No que tange à nulidade pelo suposto cerceamento de defesa, ante à negativa de oitiva da testemunha requerida pelos recorrentes, percebe-se que tal negativa Q, se encontra devidamente fundamentada nos termos do artigo 411, § 2.º, do Código de o Processo Penal, onde o MM. Magistrado detém a prerrogativa de negativa da produção de provas possivelmente irrelevantes, impertinentes ou, no caso, protelatórias. (e-STJ, fl. 5660) Como se vê, restou assentado pelas instâncias ordinárias que o indeferimento da prova requerida decorre da desnecessidade de sua produção para o livre convencimento judicial, o que inviabiliza a análise do recurso, ante a necessidade de incursão no contexto fático-probatório.

No ponto:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART.

214, CAPUT, COMBINADO COM ART. 224, A, ART. 225, § 1º, I, ART. 226, II, e ART. 61, II, F, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL - CP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. REABERTURA DE PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO ESTÁ DISSOCIADO DAS RAZÕES. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NOVO INTERROGATÓRIO INDEFERIDO. FACULDADE. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7/STJ. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 159, § 3º, DO CPP. LAUDO PSICOLÓGICO PRODUZIDO NA FASE POLICIAL. INTIMAÇÃO PARA INDICAR ASSISTENTE DESCABIDA. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 381, II E III, DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE EXASPERADA COM JUSTIFICATIVA CONCRETA E IDÔNEA. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. INOCORRÊNCIA . FRAÇÃO DE AUMENTO. 1/2 (METADE). ABUSOS COMETIDOS POR DIVERSAS VEZES. 7) VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. 8) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 155 E 381, III, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA . LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 9) VIOLAÇÃO AO ART. 381, II E III, DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO . INOCORRÊNCIA. 10) VIOLAÇÃO AO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 11) VIOLAÇÃO AO ART. 14, II, DO CP. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. DO DECRETO-LEI. 12) APLICA DO ART. 215-A DO CP. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. DESCABIMENTO PARA O CASO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. 13) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 2. O art. 616 do CPP apresenta uma faculdade do julgador em realizar novo interrogatório. In casu, para se deferir o novo interrogatório, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas, vedado conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, justificou o indeferimento com base na inexistência de dúvida sobre a tese defensiva.

(...) 13. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp 1.225.717/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR RAIMUNDO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO LAUDO PERICIAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INFORMAÇÃO JÁ CONSIGNADA NO LAUDO PERICIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ILICITUDE DA PROVA. BANCO CENTRAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA ESFERA PENAL. NULIDADE AFASTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE DO PECULATO-FURTO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. IRRELEVÂNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO.

(...) 7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp.

1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015).

(...) (AgRg no AREsp 1.035.285/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018)

[...]."

No que se refere à cogitada violação à identidade física, verifica-se que a decisão recorrida não conheceu do recurso no ponto, sob o argumento de falta de impugnação específica à hipótese excepcional derogatória do princípio, atrativo do óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

A reiteração do descumprimento do ônus nesta oportunidade atrai a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

A propósito, confira-se este julgado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena."

(AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 11/5/2018).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental, e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0149731-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.745 / AM**
AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002808.34.2016 0002812.71.2016 0002824.85.2016 0002832.62.2016 0002834.32.2016
0002835.17.2016 0002836.02.2016 0002837.84.2016 0003696.37.2015
00051597720168040000 00420542520028040001 2808342016 2812712016
2824852016 2832622016 2834322016 2835172016 2836022016 2837842016
3696372015 420542520028040001 51597720168040000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO PÉRICLES LABORDA PINTO
RECORRENTE	: EDMUNDO BARBALHO PINTO JUNIOR
RECORRENTE	: OLÍMPIO LABORDA PINTO
ADVOGADOS	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S) - AM001579 ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO - AM001874 MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787 DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA - AM006945
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVANTE	: HILTON LABORDA PINTO
ADVOGADOS	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S) - AM001579 ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO - AM001874 MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787 DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA - AM006945
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU	: RAIMUNDO ERASMO ALECRIM RIBEIRO
CORRÉU	: SILENO DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ OTAVIO RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTÔNIO PÉRICLES LABORDA PINTO
AGRAVANTE	: EDMUNDO BARBALHO PINTO JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : OLÍMPIO LABORDA PINTO
AGRAVANTE : HILTON LABORDA PINTO
ADVOGADOS : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S) - AM001579
ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO - AM001874
MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA - AM006945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.